

Protocolo 1.528/2023

De: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para: DCAT - DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E TELEFONIA

Data: 01/09/2023 às 09:33:53

Setores (CC):

DCAT

Setores envolvidos:

GAB-VER, DAL, DCAT

1.07-Resposta a Indicação

Entrada*:

Site

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1052/2023-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 700/2023, de autoria do ilustre vereador, Cézare Pastorello Marques de Paiva (PT), em resposta, encaminhamos o Ofício nº 1.679/2023-GP/PMC, e anexos.

Respeitosamente,

Ivanilde Melo.

Anexos:

Despacho_5_PGM.pdf

OFICIO_N_1679_2023_GP_PMC.pdf



Protocolo 17.327/2023



Código: 254.116.899.543.824.032

De: **Maikon Carlos de Oliveira** Setor: **PGM - Procuradoria Geral do Município**

Despacho: **5- 17.327/2023**

Para: **GAB - Gabinete da Prefeita**

Assunto: **Indicação**

Cáceres/MT, 24 de Agosto de 2023

Para:

ISRAEL MENDES DE SOUZA

secretaria.legislativa@caceres.mt.leg.br · 65 99927-4316

CPF 011.XXX.XXX-36

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório, . . 78210-056 / Centro
Cáceres-MT

Excelentíssima Prefeita,

Trata-se de Indicação apresentada pelo nobre Vereador Cézare Pastorello, Partido dos Trabalhadores – PT, propondo “a implementação da jornada de 30 horas para Assistentes Sociais do Município, bem como fixação dessa jornada na elaboração do Concurso Público”, sob o fundamento de que: (i) a Lei nº 12.317/2010 teve sua constitucionalidade confirmada pelo STF (na ADI 4.468); (ii) o parecer PGM nº 12.511/2023, opina pela viabilidade jurídica de alteração da jornada.

Pois bem. Após análise mais detida da matéria, entendo, s.m.j., que a indicação não deve prosperar, inclusive, o parecer PGM nº 12.511/2023 deve ser revogado, pelos fundamentos a seguir expostos.

A Lei nº 12.317/2010 que promoveu a redução da carga horária do Assistente Social, assim dispõe:

“Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de julho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

‘Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.’

Art. 2º. Aos profissionais com **contrato de trabalho** em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A norma do art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010, consoante jurisprudência firmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e não aos servidores vinculados a regimes jurídicos estatutários, conforme demonstram os seguintes precedentes, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 5º-A DA LEI Nº 8.661/1993. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a norma inserta no art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993, incluída pela Lei n. 12.317/2010, que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais relativa à carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, não se aplicando ao regime jurídico estatutário.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.624.980/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/05/2018).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. REGRA RESTRITA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

1. Esta Corte pacificou entendimento de que a norma inserta no art. 5ºA da Lei n. 8.662/1993, incluído pela Lei n. 12.317/2010, que versa sobre a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, aplicada à carreira de Assistente Social, vincula apenas os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e não pelos demais regimes jurídicos estatutários.

2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.490.683/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO. 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. CARREIRA DE ASSISTENTE SOCIAL. LEI N. 8.662/93. APLICABILIDADE APENAS AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, para a carreira de assistente social, prevista pelo art. 5º-A da Lei n. 8.662/93, incluído pela Lei n. 12.317/10, aplica-se, exclusivamente, aos profissionais submetidos ao regime da Consolidação das Leis

Trabalhistas (CLT). Precedentes. IV - Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.695.353/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/11/2017).

Destarte, pelas razões expendidas, não há como aplicar aos servidores do Município de Cáceres ocupantes do cargo efetivo de assistente social a jornada de trabalho de 30 horas semanais, segundo o disposto na Lei nº 8.662/1993, alterada pela Lei nº 12.317/2010, que incide apenas no âmbito da iniciativa privada.

Portanto, não existe amparo legal para que o Município de Cáceres implemente a carga laboral de 30 horas semanais para os assistentes sociais, sem diminuição salarial.

—
Maikon Carlos de Oliveira

Procurador Geral do Município

Decreto nº 683/2021

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº 119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 Protocolo Geral - Expediente 07h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30 Responsáveis pelo Protocolo Geral BENEDITO DA CUNHA E SILVA FILHO ANGELA RAMOS • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 01/09/2023 08:32:57 por Ivanilde Barbosa de Melo - Recepcionista (matrícula 2332-1)
“Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você.” - *Cynthia Kersey*

1Doc



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.679/2023-GP/PMC

Cáceres - MT, 28 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 17.327/2023

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1052/2023-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 700/2023, de autoria do ilustre vereador, **Cézare Pastorello Marques de Paiva** (PT), que propõe ao Executivo Municipal o cumprimento da Lei 12.317, de 2010, que limitou a duração do trabalho dos Assistentes Sociais em 30 horas, e agora amparado pelo Parecer Jurídico PGM nº 12.511/2023 de 10/07/2023.

Em atenção ao pleito, vimos encaminhar a Vossa Excelência as informações prestadas em 24/08/2023, pelo Procurador Geral do Município, Dr. Maikon Carlos de Oliveira, cópia anexa.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A332-3239-6375-9DEB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 31/08/2023 14:27:30 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/A332-3239-6375-9DEB>

Protocolo 1- 1.528/2023

De: Henrique M. - DCAT

Para: DAL - DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Data: 01/09/2023 às 10:00:33

Setores (CC):

GAB-VER, DAL

Resposta ao OF 1052/2023-SL/CMC, no qual esta Casa encaminha cópia da Indicação 700/2023, de autoria do Vereador Cézare Pastorello.

—

Henrique Barcelos Moraes

PROTOCOLO